MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10183.004517/2006-24
Recurso nº	339.195 Voluntário
Acórdão nº	**2102-01.662 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de novembro de 2011
Matéria	ITR – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA
Recorrente	ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
Exercício: 2002

VTN. ARBITRAMENTO. SUBAVALIAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

ALTERAÇÃO NO REGISTRO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE RESPONSABILIDADE, COM O MAPA DE LOCALIZAÇÃO E MEMORIAL DESCRITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As alterações nos registros à margem da matrícula do imóvel, para fins de comprovação da reserva legal, devem ser acompanhadas de comprovação. O registro em desconformidade com o com Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, do Ibama, o Mapa de Localização e o Memorial Descritivo, devidamente assinados por profissional competente, não pode ser considerado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que reconhecia a área de reserva legal no percentual da área total definido na legislação para o município onde se encontra localizado o imóvel.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Contra a empresa Arcobras Comercial e Incorporadora Ltda., CNPJ/MF Nº 60.601.721/001-89, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 30 de novembro de 2006, auto de infração de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício 2002 (fls. 1 a 9), por falta de recolhimento do ITR do imóvel "Fazenda Santa Filipina", NIRF nº 353.427-8, localizado no município de Santa Cruz do Xingu – MT, em decorrência da revisão da declaração.

O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, foi de R$ 1.846.035,37 (um milhão, oitocentos e quarenta de seis mil, trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) de imposto e R$ 1.384.526,52 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) de multa.

A fiscalização, conforme o demonstrativo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 6 e 7), apurou subavalição no valor da terra nua e divergência na área de reserva legal.

Cientificada e inconformada com a autuação, a requerente impugnou o lançamento, alegando que:

a) a área do imóvel encontra-se quase que totalmente gravada como de reserva legal, restando para exploração apenas 930,8 ha. sujeita à tributação;

b) o Cartório de Registro Imobiliário não atendeu a contento à solicitação do auditor fiscal, tendo enviado apenas as cópias de documentos que embasaram a averbação AV. 03-10.954, e a impugnante não pode ser prejudicada pelo fato de o cartório ter desatendido à solicitação;

c) são insubsistentes os valores do VTN atribuídos pela RFB.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 04-11.881, de 4 de maio de 2007 (fls.75 a 80), julgou o lançamento procedente.

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 5 de junho de 2007 (fl. 89) e interpôs recurso voluntário no dia 4 do mês seguinte (fls. 91 a 112), representado em procuração por terceiro, alegando as questões abaixo transcritas:

> (a) - em recente julgamento o Terceiro Conselho de Contribuintes, reconheceu a reserva legal da recorrente, conforme o acórdão n° 303-34.016, 24.01.2007, prolatado no recurso n° 134.198, do processo n° 10183.002970/2005-15, em anexo, em que ela é recorrente;
>
> (b) - a recorrente possui requerimento de ADA - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA entregue ao referido órgão em 02/12/97, o qual comprova que mais de 99%

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

> da área de sua propriedade (119.826 hectares) configura reserva legal, ou seja, área de Utilização Limitada;
>
> (c) - há averbação na matrícula do imóvel em questão reconhecendo que mais de 99% da área de propriedade (119.826 hectares) da Impugnante configura Área de Utilização Limitada;
>
> (d) - derivou ele de procedimento em que não foram devidamente levados a efeito o dever de investigação e o princípio da busca da verdade material para fins da perfeita identificação da prova da Área de Utilização Limitada alegada;
>
> (e) - supostamente apurou o Valor da Terra Nua por hectare com base em sistema (Sistema de Preços de terras - SIPT) não disponibilizado aos contribuintes, em total afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e da publicidade.

CÓPIA

Os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por meio da Resolução nº 301-3.078 (fl. 117 a 124), converteram o julgamento em diligência, retornando os autos à unidade de origem para que a autoridade lançadora informasse a origem dos dados e critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT, posteriormente utilizado no lançamento. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Designado o Conselheiro José Luiz Novo Rossari para redigir o voto vencedor.

Após oficiar aos órgãos de controle ambiental no Estado de Mato Grosso, a Delegacia da Receita Federal teceu suas considerações na Informação Fiscal de nº 14/2010 (Fl. 131 a 133), informando:

> No procedimento fiscal que resultou na autuação ora em julgamento, o contribuinte, para comprovar o valor da terra nua declarado, foi intimado a apresentar laudo técnico de avaliação, elaborado de acordo com os requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, eis que o VTN por ele informado (R$12,04/ha) destoava sobremaneira da média dos valores declarados naquele exercício por outros contribuintes relativamente a imóveis localizados no mesmo município (cerca de 12% do VTN médio).
>
> É oportuno salientar que, para se definir o real valor de um imóvel rural, é imperativo e imprescindível que este valor seja pautado em laudo de avaliação que atenda os requisitos estipulados pela ABNT, norma que regula a forma, o modo e os profissionais habilitados para a sua elaboração.
>
> Por meio do termo de intimação fiscal, acostado às fls. 17 a 19, verifica-se que foram estabelecidos requisitos mínimos, pautados na norma, para elaboração e apresentação do laudo de avaliação, com objetivo de se estabelecer o real valor do bem, e informado ao contribuinte que a falta de apresentação desse laudo ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT da então SRF.
>
> No entanto, conforme informado na descrição dos fatos do auto de infração, às fls. 06 e 07, o contribuinte não apresentou o laudo de avaliação elaborado com observância dos requisitos estabelecidos na NBR-14.653-3.
>
> Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Santa Cruz do Xingu/MT no exercício de 2002, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, às fls. 129 e 130, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

> Assim, considerando a área do imóvel rural (119.826,0ha) e o preço médio do hectare constante do SIPT (R$96,38/ha), cujo extrato encontra-se às fls. 16, apurou-se o VTN de R$ 11.548.829,88.

A requerente, por meio de seu bastante procurador, juntou documento, em resumo, afirmando que:

> [...] a conversão do julgamento em diligência, além de nada trazer aos autos que justificasse a aplicação do VTN com base no SIPT, apenas documentou que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso não dispunha de valores de terra nua como consignado no ofício de fls. 129/130, o que reforça a matéria recursal no sentido de que deverá ser acolhido o valor de R$ 12,04 por ha, trazido pelo contribuinte, não infirmado pela administração nos termos da legislação aplicável, afastando-se o valor arbitrado com base no SIPT.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Da análise da descrição dos fatos no auto de infração, verifica-se que o lançamento foi motivado pela glosa da área de utilização limitada e arbitramento do Valor da Terra Nua, fundamentado na Lei nº 9.393/96, por não haver comprovação das informações contidas na Declaração do ITR.

O CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa as informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento, e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

O legislador atribuiu ao contribuinte de ITR a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996:

> Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.
>
> § 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.
>
> § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.
>
> § 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.
>
> Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Entretanto, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Com base no recurso da recorrente, passa-se a analisar os tópicos listados a seguir:

Área de utilização limitada.

No que diz respeito redução do valor do ITR a pagar, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

agosto de 1981, a obrigatoriedade de apresentação do ADA passou a ter expressa disposição legal.

> Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).
>
> [...]
>
> § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

CÓPIA

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

A requerente apresentou cópia não autenticada do ADA, anexada às folhas 29 e 30.

Para a reserva legal, a lei determina sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. O disposto foi inserido no § 8°, do artigo 16 da Lei n° 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal), pelo art. 1º da Medida Provisória n° 2.166-67, de 24/08/2001:

> Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:
>
> [...]
>
> § 8º A área de reserva local deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Informa a requerente que a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel foi devidamente realizada, sendo corrigida por ter havido um lapso do Cartório de Imóveis.

Analisando os autos, encontram-se divergências nas informações sobre as áreas de reserva legal. Para melhor entendimento, destacamos os seguintes documentos:

1 – Certidão de Registro do Imóvel, mat. 10.954 (fls. 25 a 28) (fl. 37 a 40):

- aquisição, em 7/5/1996, com área total de 119.826 ha;
- averbação, em 15/5/1996, de 20% da propriedade para reserva legal, correspondendo a 23.965,2 ha, “conforme termo de responsabilidade assinado com o Ibama”;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

- retificação da averbação, em 27/11/2003, a mero pedido do requerido, registrado como "lapso da Serventia", da área de reserva legal para 118.895,2ha, correspondendo a 99,224 da área total (fl.28).

2 – Novo Registro do Imóvel, Mat. 1.116, efetuado em 3/8/2005, substituindo o anterior, de nº 10.954 (fls. 29, verso e anverso):

- anotação da área total de 119.826ha (fl. 28) ; e
- averbação da área de reserva legal de 118.895,2ha, correspondendo a 99,224% da área total.

3 – Ato Declaratório Ambiental, de 2/12/1997, com área de reserva legal de 118.895,20 ha (fl. 30).

4 – Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, assinado em 15/5/1996, registrando 20% da área total do imóvel (23.965,2ha) como utilização limitada/reserva legal (fls. 41 e 42).

5 – Mapa de localização da reserva legal, assinado pelo Engenheiro Aldo R. Resende Rodrigues, indicando 23.965,20ha (fls. 43 e 44).

6 – Memorial descritivo da área de reserva legal da propriedade com 23.965,20 há, assinado pelo mesmo profissional (fl. 45).

7 – Requerimento da empresa Arcobrás Comercial e incorporadora Ltda ao Cartório do 1º Ofício de São Felix do Araguaia, em 19/11/2001, solicitando correção de erro na averbação, sem juntada de quaisquer documentos para comprovação (fl. 46/47).

Com base nesses documentos, observa-se que a propriedade era, inicialmente, registrada na matrícula nº 10.954, sendo substituída, em 3 de agosto de 2005, pela matrícula nº 1.116.

A primeira averbação, de 23.965,2 ha, foi devidamente comprovada por laudo técnico e mapeamento de área. A segunda averbação foi efetuada apenas por solicitação do requerente sem juntada de nenhum elemento comprobatório da evidência do suposto erro.

A autoridade fiscal, diante da dúvida, solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis os documentos comprobatórios, nos seguintes termos (fl. 6):

> Para dirimir esta incoerência, solicitei ao Cartório de Registro de Imóveis que me encaminhasse as matrículas do imóvel e cópia de todos os documentos que embasaram as averbações AV.03-10954 e AV.04-10954, como Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta, Mapas e o Memorial descritivo da Reserva Legal.

Nos documentos encaminhados pelo Cartório, conforme relata a auditoria e atestam os documentos citados acima, "verifica-se que o Termo de Responsabilidade, o memorial descritivo e mapas são de uma área de 20% do total do imóvel, confirmando-se, então, que a AV. 04-10954 está incorreta".

A contribuinte alega que não pode ser prejudicada "por eventuais erros e/ou equívocos da Administração Pública, se essa, através do seu órgão ambiental (IBAMA), não comunicou ao seu órgão arrecadador (Receita Federal) a instituição da reserva legal, e se o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

órgão público responsável pelo registro imobiliário equivocou-se ao proceder à averbação da restrição."

A averbação da área de reserva legal é obrigatória. O seu registro deve estar amparado em demonstrativos das áreas do imóvel enquadradas nessa situação e de termo de responsabilidade assinado perante o órgão ambiental e, no caso em análise, o memorial descritivo e o termo de responsabilidade (fls. 41 a 45) se referem a uma área de 23.965,2 ha. de reserva legal.

A alteração no registro das áreas, tanto na retificação ocorrida em 27 de novembro de 2003, como no novo registro emitido, em agosto de 2008, destoa dos demais documentos, levantamentos e memoriais.

Nesse sentido, havendo a alteração do registro à margem da matrícula do imóvel, sem elementos comprobatórios para essa alteração, permanecendo os documentos que motivam a averbação com a área de 20%, considero correto o levantamento efetuado no lançamento fiscal.

Insubsistência dos valores atribuídos pela Receita Federal.

Em relação ao VTN, foram apresentados os seguintes valores:

- VTN médio, extraído do SIPT (fl. 16), R$ 96,38/ha;
- VTN declarado, R$12,04/ha.

A requerente não apresentou laudo de avaliação do imóvel. Apenas alega que a Receita Federal não cumpriu os dispositivos legais para fixação do VTN, por não ter efetuado o levantamento de preços mínimos de terra nua para os municípios do Estado de Mato Grosso

Nos termos do § 2° do artigo 8º da Lei n° 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. O VTN declarado será submetido à apreciação da RFB, que verificando subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), procederá a correção do valor declarado. Essa orientação está respaldada no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A informação pode ser contradita com a apresentação de laudo técnico de avaliação em que reste comprovado existir na propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Porém, a recorrente não apresentou laudo de avaliação. Insurge-se contra a forma de apuração do valor lançado sem apresentar um valor plausível para contrapor a cobrança. Apenas alega que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso não dispunha de valores de terra nua como consignado no ofício de fls. 129/130 e que deve ser acolhido o valor de R$ 12,04 por ha, afastando-se o valor arbitrado com base no SIPT.

A Receita Federal informou que aplicou a medida excepcional de arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1
5/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRIST
IAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

obtido a partir dos valores informados nas DITRs apresentadas para os imóveis localizados no município de Santa Cruz do Xingu/MT, no exercício de 2002, porque a contribuinte não apresentou laudo de avaliação e, também, porque a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso informou não ter condições para fornecer os valores de terra nua.

Assim, não constando o laudo do levantamento necessário à apuração do valor da terra nua, e apresentando a declaração preço irrisório, voto para manter o valor lançado com base no preço médio apurado nas DITRs daquele município.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

CÓPIA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 24/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO